



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# Agravo de Petição

## 0198600-37.2007.5.02.0261

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 19/02/2021

**Valor da causa:** R\$ 15.251,00

**Partes:**

**AGRAVANTE:** JBS S/A

ADVOGADO: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

**AGRAVADO:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: DIRCEU SCARIOT

**AGRAVADO:** COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA.

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: ANDREZA MARIANA FURUYA SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0198600-37.2007.5.02.0261 - 2ª TURMA

**AGRAVO DE PETIÇÃO**

**1.AGRAVANTE: JBS S/A**

**1.AGRAVADO: \_\_\_\_\_**

**2.AGRAVADO: COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA.**

**ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Diadema**

**Ementa**

**Do grupo econômico e da sucessão trabalhista**

O exame das fichas cadastrais da JUCESP - únicos documentos apresentados pela exequente para comprovação de sua tese - não revela a existência da sucessão trabalhista da Indústria Cosmética Coper Ltda. pela empresa Bertin Ltda., eis que não é possível extrair de tais documentos qualquer relação entre tais pessoas jurídicas, tampouco transferência de parte essencial do empreendimento econômico conforme previsto nos artigos 10 e 448 da CLT. Cumpre destacar que, na petição em que pleiteou o reconhecimento da sucessão empresarial e do grupo econômico, a reclamante nem sequer apontou os elementos fáticos que caracterizariam os institutos em questão, limitando-se a juntar fichas cadastrais mencionadas e a citar decisão prolatada em outro processo, a qual, assim como as demais colacionados aos autos, não é suficiente ao acolhimento da tese obreira, já que não há como saber em que provas foram embasadas. Aliás, diversamente do que aduz a autora em contraminuta, não se constata das provas produzidas identidade de endereço da sede ou mesmo de quadro societário. Diante da impossibilidade da averiguação da sucessão trabalhista da empregadora pelo Grupo Bertin, não há como responsabilizar a JBS S/A pela formação de grupo econômico com este último, sendo certo, ainda, que inexistem elementos que demonstrem relação direta da agravante com a executada principal. Reformo.

**I - RELATÓRIO**

Inconformada com a r. sentença de ID. 8b2f48b, complementada pela decisão de embargos declaratórios de ID. 4cdfa56, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos, cujo relatório adoto, agrava de petição a executada JBS S/A, no ID. 6655167, insurgindo-se contra a responsabilidade solidária imposta.

Representação processual comprovada (ID. e764e98).

Contraminuta apresentada no ID. 06e4dac.



É o relatório.

## **II - VOTO**

### **Juízo de Admissibilidade**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

### **Mérito**

#### **Do grupo econômico e da sucessão empresarial**

Insurge-se a agravante contra o reconhecimento do grupo econômico e da sucessão empresarial e, de conseguinte, contra a responsabilidade a ela imputada.

O inconformismo procede.

A análise conjugada dos §§ 2º e 3º do artigo 2º da CLT permite concluir, mesmo mantida, por cada empresa, a sua autonomia, a possibilidade de reconhecimento do grupo, desde que presentes, de forma cumulativa, os seguintes requisitos: interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta.

Ou seja, a partir de vigência da Lei nº 13.467/2017, permite-se - o que já era, de certa forma, relativizado pela doutrina - a constatação da existência de grupo de empresas por coordenação, hipótese em que não há prevalência de uma empresa sobre a outra, mas conjugação de interesses com vistas à ampliação de credibilidade e negócios.

Ademais, denomina-se sucessão de empresas o fenômeno da alteração ou mudança na estrutura jurídica ou da propriedade da empresa. A sucessão ocorre, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, mediante a transferência de uma unidade econômico-jurídica, de um para outro titular.

Ou seja, há a transferência de uma universalidade que, por si só, é capaz de produzir bens e serviços.

Portanto, para a configuração da sucessão trabalhista, é necessária a



presença de dois requisitos, quais sejam: que o estabelecimento, como unidade econômica jurídica, seja transferido para outra sociedade empresarial, bem como que a prestação de serviços pelos empregados não sofra solução de continuidade, aplicando-se, nessas hipóteses, o que dispõem os dispositivos mencionados.

Verifica-se da r. decisão agravada que o r. juízo de origem reputou caracterizadas a sucessão trabalhista e o grupo econômico, uma vez que a empregadora da obreira, Indústria Cosmética Coper Ltda., foi sucedida pela empresa Bertin Ltda., integrante do Grupo Bertin, que, por sua vez, foi sucedido pela agravante JBS S/A.

Entretanto, o exame das fichas cadastrais da JUCESP (ID. 97157c2 - Pág. 39/ID. 1320a4c - Pág. 30) - únicos documentos apresentados pela exequente para comprovação de sua tese - não revela a existência da sucessão da Indústria Cosmética Coper Ltda. pela empresa Bertin Ltda., eis que não é possível extrair de tais documentos qualquer relação entre tais pessoas jurídicas, tampouco transferência de parte essencial do empreendimento econômico conforme previsto nos artigos 10 e 448 da CLT.

Cumprir destacar que, na petição em que pleiteou o reconhecimento da sucessão empresarial e do grupo econômico (ID. 97157c2 - Pág. 34/38), a reclamante nem sequer apontou os elementos fáticos que caracterizariam os institutos em questão, limitando-se a juntar fichas cadastrais obtidas junto à JUCESP e a citar decisão prolatada em outro processo, a qual, assim como as demais colacionadas nos autos, não é suficiente ao acolhimento da tese obreira, já que não há como saber em que provas foram embasadas.

Aliás, diversamente do que aduz a autora em contraminuta (ID. 06e4dac), não se constata das provas produzidas identidade de endereço da sede ou mesmo de quadro societário entre todas as empresas mencionadas e a executada principal.

Diante da impossibilidade da averiguação da sucessão trabalhista da empregadora pelo Grupo Bertin, não há como responsabilizar a JBS S/A pela formação de grupo econômico com este último, sendo certo, ainda, que inexistem elementos que demonstrem relação direta da agravante com a executada principal.

Dou provimento.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria

Forster do Amaral.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas: Marta

Casadei Momezzo (relatora), Sônia Maria Forster do Amaral (revisora) e Rosa Maria Villa.

Assinado eletronicamente por: MARTA CASADEI MOMEZZO - 09/08/2021 16:44:03 - cde9df9  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21050411494142300000082579110>  
Número do processo: 0198600-37.2007.5.02.0261  
Número do documento: 21050411494142300000082579110



### **III - ACÓRDÃO**

**ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, conhecer do agravo interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a responsabilidade solidária imposta à JBS S/A, que fica excluída do polo passivo da execução.

Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/06)

**MARTA CASADEI MOMEZZO**

Desembargadora do Trabalho

dy

Assinado eletronicamente por: MARTA CASADEI MOMEZZO - 09/08/2021 16:44:03 - cde9df9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2105041149414230000082579110>

Número do processo: 0198600-37.2007.5.02.0261

Número do documento: 2105041149414230000082579110

